



PROCESSO N° 8043/25

PLCM N° 324/25

À

Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Zezão Mendes, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose para crianças e adolescentes com Diabetes Mellitus Tipo I.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto de lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

No entanto, nosso E. TJSP já se manifestou em alguns casos pela constitucionalidade de leis autorizativas posto que autorizar implica em poder desautorizar.

Todavia, recentemente nosso E. TJSP manifestou-se pela constitucionalidade de lei muito parecida com a aqui analisada, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame: Ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo.

III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária.

IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando constitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024.

Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa. (ADI nº



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

2279808-02.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Figueiredo Gonçalves,
julg. 26/02/25).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O
MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES.
IMPROCEDÊNCIA

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a obrigação de fornecimento de aparelho 'FreeStyle Libre' ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do Município de Mauá. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio.
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma.
3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos.
4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos municípios.

6. Pedido julgado improcedente.

(ADI nº 2328706-46.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Jarbas Gomes 19/03/25).

Assim, diante destes julgados sugerimos que seja apresentada **emenda supressiva aos artigos 2º, 3º e 5º** por adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por todo o exposto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional, **desde que observada a sugestão acima**, para a apreciação da propositura, salientando que a matéria exige **quorum de maioria simples**, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 09 de janeiro de 2026.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.